

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.971, DE
2025**

Estabelece critérios mínimos de cobertura, qualidade e prioridade de investimentos em iluminação pública para municípios com baixa cobertura, visando segurança e redução da violência urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes nacionais para garantir padrão mínimo de iluminação pública em regiões com cobertura insuficiente, conforme indicadores sociais e segurança pública.

Art. 2º Consideram-se municípios prioritários os que apresentem, segundo dados do IBGE e Anuário Brasileiro de Segurança Pública:

- I – cobertura de iluminação pública inferior a 70% da malha viária;
- II – taxas de violência e/ou suicídios acima da média nacional;
- III – municípios com população menor que 50 mil ou isoladas geograficamente.

Art. 3º Municípios prioritários receberão:

- I – apoio técnico e financeiro da União para completar cobertura de iluminação;
- II – assistência para adoção de lâmpadas LED eficientes, seguindo o padrão do Programa ReLuz (energia renovável);
- III – dotação específica em programas federais como o Fundo de Desenvolvimento Urbano.



Art. 4º O Poder Executivo, por meio da ANEEL e Ministério da Economia, publicará até 31 de dezembro de cada ano:

- I – mapa da iluminação pública no país;
- II – lista atualizada dos municípios prioritários;
- III – cronograma de repasse e metas operacionais.

Art. 5º A União fomentará consórcios públicos regionais de iluminação nos municípios priorizados, visando redução de custos e eficiente gestão.

Art. 6º Municípios beneficiados terão 6 meses para se adequarem, caso contrário, terão suspensão parcial de transferências vinculadas ao programa até regularização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

